



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 777-A, DE 2021

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 366/2019

Ofício nº 297/2019

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LUIZÃO GOULART).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Apresentação: 30/09/2021 18:11 - Mesa

PDL n.777/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2021
(MENSAGEM Nº 366/2019)

*Aprova o texto do Acordo de
Cooperação Técnica entre a República
Federativa do Brasil e a República
Islâmica do Paquistão, assinado em
Brasília, em 6 de agosto de 2018.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2021.

Deputado **Aécio Neves**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216994452000>



MENSAGEM N.º 366, DE 2019

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 297/2019

Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 366

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018.

Brasília, 20 de agosto de 2019.





EM nº 00025/2019 MRE

Brasília, 4 de Fevereiro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica do Paquistão, assinado em 6 de agosto de 2018.

2. A assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo que são consideradas prioritárias.

3. Os programas e projetos serão implementados por meio de Ajustes Complementares, que definirão quais serão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos projetos. Dos citados programas e projetos, poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais, assim como organizações não-governamentais de ambos os países.

4. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com as cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A
REPÚBLICA ISLÂMICA DO PAQUISTÃO**

A República Federativa do Brasil

e

A República Islâmica do Paquistão
(doravante denominadas "Partes"),

Reconhecendo o interesse em fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento socioeconômico de seus respectivos países;

Convencidos da urgência de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica em áreas de interesse comum;

Desejosos de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico;

Considerando o Memorando de Entendimento sobre Cooperação Técnica na Área de Segurança Alimentar e Nutricional, assinado em 29 de novembro de 2004;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

Este Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado "Acordo", tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes, tais como agropecuária, saúde, educação, formação profissional, entre outras áreas de interesse, com o propósito de promover o desenvolvimento econômico e social.

ARTIGO II

As Partes, por consentimento mútuo, poderão beneficiar-se de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais, a fim de alcançar os objetivos deste Acordo.

ARTIGO III

1. Os programas, projetos e atividades de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares, sujeitos, pela parte brasileira, à aprovação de seu Congresso Nacional e, pelo lado paquistanês à aprovação pelo fórum competente, caso acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.
2. As instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à implementação dos mencionados programas, projetos e atividades serão definidos igualmente por meio de Ajustes Complementares.
3. Para o desenvolvimento dos programas, projetos e atividades referentes a este Acordo, as Partes poderão considerar a participação de instituições públicas e privadas, bem como de organizações não governamentais de ambos os países, conforme acordado por meio de Ajustes Complementares.
4. As Partes Contratantes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para a implementação de programas, projetos e atividades aprovados pelas Partes e procurarão financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

ARTIGO IV

1. Serão realizadas reuniões entre representantes das Partes para tratar de assuntos pertinentes aos programas, projetos e atividades de cooperação técnica, tais como:
 - a) a avaliação e a definição de áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;
 - b) o estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados por ambas as Partes;
 - c) o exame e a aprovação de Planos de Trabalho;
 - d) a análise, a aprovação e a implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
 - e) a avaliação dos resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.
2. O local e data das reuniões serão acordados pela via diplomática.

ARTIGO V

Os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte.

ARTIGO VI

Cada Parte assegurará ao pessoal enviado pela outra Parte, no âmbito deste Acordo, todo o apoio logístico necessário relativo à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções específicas, bem como outras facilidades a serem especificadas nos Ajustes Complementares, conforme as leis e regulamentos nacionais.

ARTIGO VII

1. Cada Parte concederá ao pessoal designado pela outra Parte para exercer suas funções no seu território, no âmbito deste Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento:

- a) vistos, conforme as regras aplicáveis a cada Parte, a serem solicitados pela via diplomática;
- b) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo;
- c) facilidades de repatriação em situações de crise.

2. As imunidades e privilégios deste Artigo não deverão ser concedidos para nacionais em seus respectivos países.

3. Questões relativas à taxação de salários, remunerações e outros rendimentos pessoais serão dirimidas em conformidade com as respectivas legislações nacionais de cada Parte e com os acordos internacionais dos quais o Brasil e o Paquistão sejam partes.

4. A importação de bens pessoais poderá ser objeto da aplicação de provisões temporárias de isenção de impostos ou de redução de taxas e de outros gravames aduaneiros, tal como determinados em cada Acordo, Protocolo ou Ajuste Complementar.

5. A seleção de pessoal será feita pela Parte que o envie e deverá ser aprovada pela Parte que o recebe.

ARTIGO VIII

O pessoal enviado de um país a outro no âmbito deste Acordo deverá atuar em função do estabelecido em cada programa, projeto ou atividade e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvado o disposto no Artigo VII deste Acordo.

ARTIGO IX

1. Os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra, para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, e definidos nos Ajustes Complementares, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos estabelecidos pela legislação das Partes.
2. Ao término dos programas, projetos e atividades, todos os bens que não tiverem sido transferidos a título permanente à outra Parte pela que os forneceu serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes, com exceção de taxas e encargos governamentais relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.
3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de programas, projetos e atividades desenvolvidas no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias à liberação alfandegária dos referidos bens.

ARTIGO X

1. Cada Parte notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor deste Acordo, que terá vigência a partir da data de recebimento da última dessas notificações.
2. Este Acordo terá vigência de 5 (cinco) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes manifeste, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo, com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência à sua renovação automática.
3. Em caso de denúncia deste Acordo, os programas, projetos e atividades em execução não serão afetados, salvo quando as Partes convierem diversamente, por escrito.
4. Este Acordo poderá ser emendado nos termos do parágrafo primeiro deste Artigo.

ARTIGO XI

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida por meio de negociação direta entre as Partes, pela via diplomática.

Feito em Brasília, em 6 de agosto de 2018, em 2 (dois) exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



João Almino

Diretor da Agência Brasileira de Cooperação
(ABC)

PELA REPÚBLICA ISLÂMICA DO PAQUISTÃO



Najm us Saqib

Embaixador do Paquistão no Brasil

PRIMEIRA SECRETARIA
RECEBIDO Nesta Secretaria
Em 23, 8, 19 às 14-30 horas
Dra. Moura 4766
Nome legível
09064.000155/2018-11

OFÍCIO Nº 297/2019/CC/PR

Brasília, 20 de agosto de 2019.

MSC 366/2019

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018.

Atenciosamente,

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 23 / 08 / 2019
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
Aparecida de Moura Andrade
Chefe de Gabinete
P-8461

ONYX LORENZONI

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 23/Ago/2019 16:49
Ponto: 4126 Ass.: 1
Origem: 1956

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 366, DE 2019

Apresentação: 20/09/2021 15:43 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 366/2019

PRL n.1

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018.

Relator: Deputado ARLINDO CHINAGLIA

Autor: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Em cumprimento à determinação do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, é encaminhado à análise do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018, por meio da Mensagem nº 366, de 2019, subscrita pelo Presidente da República em 20 de agosto de 2019.

Essa mensagem é acompanhada pela Exposição de Motivos nº EM 112 00025/2019 MRE, composta por quatro brevíssimos parágrafos e assinada pelo então chanceler Ernesto Araújo.

A proposição foi apresentada à Câmara dos Deputados, casa de origem para a apreciação da matéria, em 23 de agosto de 2019, sendo distribuída, pela Mesa Diretora a esta e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno, em 29 de agosto de 2019.

O texto normativo do Acordo de Cooperação Técnica em apreciação é composto por onze artigos sucintos que, em linhas gerais, seguem a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213842507400>



praxe que tem sido adotada pelo País para instrumentos congêneres¹. Passo à sua análise.

O **Artigo I** aborda, em um único parágrafo, o **objetivo** da cooperação desenhada entre os Estados contratantes, qual seja “...a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes, tais como agropecuária, saúde, educação, formação profissional, entre outras áreas de interesse, com o propósito de promover o desenvolvimento econômico e social”.

No **Artigo II**, há previsão expressa para a **cooperação triangular**, desde que haja anuência entre os dois Estados. Nesse sentido, dispõe que, nos dois Estados, esses mecanismos de cooperação trilateral poderão ser utilizados por meio de parcerias triangulares tanto com outros países, quanto organizações internacionais e agências regionais, desde que com o *fim de alcançar os objetivos* colimados no Acordo.

O **Artigo III** é composto por quatro parágrafos nos quais é detalhado o **formato** a ser utilizado **para a cooperação pretendida**. Delibera-se que os programas, projetos e atividades de cooperação técnica serão implementados por meio de ajustes complementares, ficando expresso que os mesmos, no caso brasileiro, sempre que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, estarão sujeitos à prévia aprovação do Congresso Nacional.

Nesses ajustes subsidiários, deverão ser especificadas as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à implementação dos mencionados programas, projetos e atividades, nos termos do que determina o segundo parágrafo do Artigo III.

Os dois Estados deverão contribuir com os recursos necessários à implementação dos programas, projetos e atividades dessa cooperação, sendo-lhes facultado procurar “... *financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.*”

1 BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Propostas Legislativas. Mensagem nº 366, de 2019. Acesso em: 17 set. 2019 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0mzs2lr1c7fph1lgl5o7s67ov11885008.node0?codteor=1800346&filename=MSC+366/2019>



No **Artigo IV**, estabelecem os dois Estados que serão realizadas **reuniões** entre representantes das Partes para tratar de assuntos pertinentes à implementação dos programas, projetos e atividades, tais como:

1. Avaliação e definição das áreas de interesse comum e prioritárias para a cooperação desejada;
2. Estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados;
3. Exame e aprovação de planos de trabalho;
4. análise, a aprovação e a implementação de programas, projetos e atividades;
5. a avaliação dos resultados da execução dos programas, projetos e atividades.

Decide-se, ainda, que o local e data dessas reuniões e encontros será acordado por via diplomática.

No **Artigo VI**, decide-se que cada Estado assegurará ao **pessoal** do outro Estado Parte que for recebido em seu território “...*todo o apoio logístico necessário relativo à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções específicas, bem como outras facilidades. a serem especificadas nos Ajustes Complementares*”.

O **Artigo VII**, por sua vez, é composto por cinco parágrafos, um dos mais longos do texto normativo. São nele abordados os aspectos atinentes a **prerrogativas e imunidades**. Com base no princípio da reciprocidade, os dois Estados comprometem-se a:

1. conceder vistos, conforme as regras aplicáveis a cada um deles, a serem solicitados por via diplomática;
2. assegurar imunidade jurisdicional, no que diz respeito a atos de ofício praticados para a implementação do acordo;
3. oferecer facilidades de repatriação, em situações de crise.

Decidem, ainda, que não serão concedidos privilégios e imunidades para a implementação desse acordo a nacionais que estejam em seu próprio país.



Deliberam que questões atinentes à taxação de salários, remunerações e outros rendimentos pessoais serão dirimidas em conformidade com as legislações nacionais dos respectivos Estados, bem como em consonância com atos internacionais pertinentes dos quais ambos sejam partes.

Resolvem, além disso, que os processos seletivos para admissão de pessoal serão realizados pelo Estado que envia participantes ao outro país para trabalhar na cooperação, que deverá ser aprovada pelo País receptor.

No **Artigo VIII**, estipula-se que **pessoal** enviado de um país a outro no âmbito deste Acordo, deverá exercer suas **funções de acordo com o que estiver estipulado em cada programa**, projeto ou atividade, sujeitando-se às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião.

O **Artigo IX** é referente ao **aspecto legal relativo a bens**, equipamentos e outros itens necessários à execução das atividades dos projetos convencionados para implementar a cooperação, que ficarão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, exceto “.....*aqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos estabelecidos pela legislação das Partes*”.

Da mesma forma, ao término dos programas, projetos e atividades, todos os bens que *não tiverem sido transferidos a título permanente à Parte os receberam, serão reexportados ao Estado que os cedeu, com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes, também presentes, nesse aspecto, as mesmas exceções previstas para as importações.*

Estará incumbida dos procedimentos necessários às garantias para a tramitação dessas importações e exportações, bem como liberação alfandegária, a instituição pública responsável pela execução do programa, projeto ou atividade de cooperação.

Os **Artigos X e XI** do ato internacional em pauta contêm as **disposições finais** de praxe em acordos congêneres, quais sejam a devida comunicação diplomática entre os Estados para a comunicação do cumprimento



das formalidades legais para a entrada em vigor do acordo, que ocorrerá na data do recebimento da última das duas comunicações estatais necessárias.

O presente instrumento terá uma vigência inicial de cinco anos, podendo ser automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de igual duração, a menos que haja denúncia por qualquer das Partes, o que deverá, se for o caso, ser feita com antecedência mínima de seis meses da data prevista para a renovação automática.

Também se convencionou que, na hipótese de denúncia, os projetos, programas e atividades em curso não serão afetados, a menos que os dois Estados expressamente deliberem de forma diferente.

Prevê-se, ademais, a possibilidade de serem feitas emendas ao instrumento, a serem realizadas no formato do procedimento desenhado no primeiro parágrafo desse dispositivo.

Controvérsias em relação ao pacto firmado, por sua vez, deverão ser resolvidas diretamente entre as Partes, por meio de negociações diretas, por via diplomática.

No fecho do instrumento, registra-se que o acordo em análise foi firmado em português e inglês, devendo o texto em inglês prevalecer, em caso e eventual divergência.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018, contém ato internacional referente à cooperação técnica em diversas áreas, tais como *agropecuária, saúde, educação, formação profissional*, mencionadas exemplificativamente, já que fica expresso no instrumento celebrado que *outras áreas de interesse* poderão ser escolhidas.

Na brevíssima exposição de motivos que acompanha a proposição em análise, lembra o Ministério das Relações Exteriores que ele *atende*



à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo que forem consideradas prioritárias.

Além disso, enfatiza o Itamaraty que os programas e projetos serão implementados por meio de Ajustes Complementares, em que serão definidas quais instituições serão executoras dos programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos, assim como os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos projetos e programas, podendo deles participar instituições, tanto do setor público, quanto privado, bem como organismos internacionais e organizações não-governamentais de ambos os países.

Ao mesmo tempo em que fica expresso no instrumento que os programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos, serão estabelecidos por ajustes complementares adicionais ao instrumento em pauta, também há cautela expressa no sentido de que esses ajustes seguirão a praxe para a sua inserção no direito interno de cada um dos dois países, o que, no caso brasileiro, implica a submissão desses atos subsidiários ao Congresso Nacional, caso tais programas, projetos e atividades acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional que, por óbvio, não são apenas monetários, mas englobam recursos materiais e humanos de quaisquer espécies.

No relatório deste parecer, inserimos a análise técnica dos dispositivos presentes no acordo, que, no nosso entender, está consentâneo com as normas legais, constitucionais e de Direito Internacional Público pertinentes, seguindo a praxe adotada para instrumentos correlatos e contendo as necessárias ressalvas para resguardar a legislação doméstica.

Compete-nos, portanto, adicionalmente, apenas dar breve notícia sobre o relacionamento bilateral entre a República Islâmica do Paquistão. e a República Federativa do Brasil. Informa o Itamaraty² que as relações diplomáticas entre o Brasil e o Paquistão foram estabelecidas em 1948, sendo a embaixada brasileira em Karachi aberta em 1952, mesmo ano em que o Paquistão instalou sua embaixada no Rio de Janeiro.

2 BRASIL. Poder Executivo. Governo Federal. Ministério das Relações Exteriores. Relações Bilaterais. República Islâmica do Paquistão. Disponível em: < <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/relacoes-bilaterais/todos-os-paises/republica-islamica-do-paquistao> . Acesso em: 18 set. 2021.



No dizer do Itamaraty, Brasil e Paquistão mantêm reuniões regulares de consultas políticas, nas quais dialogam sobre iniciativas bilaterais e trocam impressões sobre temas de interesse global. Além disso, segundo a mesma fonte, *os dois países mantêm tradicionalmente diálogo fluido em foros multilaterais econômicos, especialmente no que diz respeito à agricultura.*

Do ponto de vista comercial, segundo a mesma fonte, o intercâmbio comercial entre os dois países, em 2018, foi de US\$ 538,76 milhões, com exportações brasileiras no valor de US\$ 471,71 milhões e importações de US\$ 32,05 milhões. Do lado brasileiro, os principais produtos exportados foram soja, algodão e óleo de soja, estando as importações brasileiras do Paquistão lideradas por instrumentos e aparelhos médicos, odontológicos e veterinários, assim como por tecidos de algodão.

Dessa forma, o ato internacional em análise atende à legislação pertinente, coaduna-se à pauta de cooperação internacional do nosso país, tanto no sentido de estreitar laços de intercâmbio, e reforça o necessário e desejável multilateralismo em nossas relações internacionais.

VOTO, assim, por concedermos aprovação legislativa ao texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018, na forma da anexa proposta de projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2021

Deputado ARLINDO CHINAGLIA

Relator

Brasil_Paquistão_MEC_AA 3

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213842507400>



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº , DE 2021
(Mensagem nº 366, de 2019)

Aprova o texto do Acordo de
Cooperação Técnica entre a
República Federativa do Brasil e a
República Islâmica do Paquistão,
assinado em Brasília, em 6 de
agosto de 2018.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018.

Parágrafo único: Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro 2021

Deputado ARLINDO CHINAGLIA

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 366, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 366/19, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Arlindo Chinaglia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aécio Neves – Presidente; Rubens Bueno, Coronel Armando e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André Ferreira, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Augusto Coutinho, Bruna Furlan, David Miranda, Eros Biondini, General Girão, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Jefferson Campos, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Roberto de Lucena, Rodrigo Agostinho, Rogério Peninha Mendonça, Soraya Santos, Aroldo Martins, Camilo Capiberibe, Cezinha de Madureira, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Fausto Pinato, Fernando Coelho Filho, Fernando Monteiro, Heitor Freire, Léo Moraes, Loester Trutis, Nicoletti, Pedro Vilela, Professora Marcivania, Rafael Motta, Rui Falcão, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2021.

Deputado AÉCIO NEVES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210353019800>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 777, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado LUIZÃO GOULART

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo sob exame visa a aprovar o acordo internacional indicado na ementa.

O acordo envolve a cooperação técnica entre os Países nas áreas de agropecuária, saúde, educação, formação profissional, entre outras.

Como de estilo, o texto cuida das linhas gerais de execução de seus termos (instituições responsáveis, ajustes complementares, financiamento, etc.), reuniões para definição dos temas de interesse comum prioritário e os mecanismos e procedimentos a serem adotados.

Cuida, também, de dispor sobre o pessoal e bens (incluindo importação e exportação, tributação e imunidades).

A matéria vai a Plenário e tramita em regime de urgência, cabendo a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213582745100>

II - VOTO DO RELATOR

Nada vejo no texto do Acordo ou do Projeto de Decreto Legislativo que ofenda a Constituição da República, seja formal ou materialmente.

Quanto à juridicidade, o Acordo e o Projeto atendem ao que exige de normas legais quanto ao respeito a princípios gerais de Direito e normas vigentes, podendo passar a integrar o ordenamento em vigor.

Bem escritos, os textos atendem ao previsto na legislação complementar sobre redação de normas legais e não merecem reparos.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PDL 777/2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIZÃO GOULART
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213582745100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 777, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 777/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luizão Goulart.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Arthur Oliveira Maia - Presidente, João Campos e General Peternelli - Vice-Presidentes, Afonso Motta, André Janones, Bia Kicis, Bilac Pinto, Camilo Capiberibe, Clarissa Garotinho, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, Gilson Marques, Jhonatan de Jesus, Joenia Wapichana, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Marcos Pereira, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sargento Alexandre, Tabata Amaral, Valtenir Pereira, Alencar Santana, Capitão Alberto Neto, Delegado Pablo, Diego Garcia, Fábio Henrique, Fábio Ramalho, Franco Cartafina, Joice Hasselmann, Jones Moura, Kim Kataguirí, Márcio Macêdo, Pedro Lupion, Rogério Peninha Mendonça, Silas Câmara e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

